



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo 029/2024

Mensagem nº 004/2024

Projeto de Lei Executivo nº 004/2024

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que a criação do Fundo Municipal de Educação – FME específico para a SEME está pautada no Ofício nº 116/2023 encaminhado pelo Banco do Brasil, em conformidade com a Portaria do FNDE n.º 070, de 8 de fevereiro de 2023.

Prossegue informando que, no âmbito nacional, o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, estabeleceu, na Portaria nº 070, de 08 de fevereiro de 2023, os parâmetros utilizados para distribuição dos recursos da quota estadual e municipal do salário-educação e divulgou a estimativa anual de repasse aos entes subnacionais no ano de 2023 e ressalta que a ausência de atendimento das demandas do Fundo Nacional de Educação - FNDE poderá implicar, em caso de não adequação, no comprometimento de repasses futuros destinados à Secretaria Municipal de Educação, o que passa a ser uma preocupação para o Município de Cariacica, o que justifica a proposta legislativa apresentada.

Informa, ainda, que o Fundo Municipal de Educação - FME será de caráter contábil e vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEME, sendo utilizado como instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

E finaliza argumentando que, é de interesse público a instituição do FME, com registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que terá como gestor(a) o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, conforme exigência do FNDE para apreciação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo 029/2024*

*Mensagem nº 004/2024*

*Projeto de Lei Executivo nº 004/2024*

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, 90, inciso XII, todos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica.

Acerca do atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, entendemos não ser necessário, visto que não haverá ônus para o Município.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes, motivo pelo qual opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da presente proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 05 de fevereiro de 2024.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**

**Assessora Jurídica**

